



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754406 - RO(2024/0357058-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES - SP165546
AGRAVADO : NEIDE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AFASTAMENTO DO ESBULHO. ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 93, IX, da CF), incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC) e falta de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse com pedido de mandado de reintegração, sob alegação de cadeia possessória e esbulho praticado pela ré.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e a nulidade da alienação por falta de outorga uxória, majorando honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 561 do CPC por suposta comprovação de posse, esbulho e perda da posse; (ii) saber se o acórdão violou o art. 373, I, do CPC ao concluir pela não desincumbência do ônus da prova; (iii) saber se houve julgamento extra petita em afronta ao art. 492 do

CPC; (iv) saber se é exigível outorga uxória, conforme o art. 1.647, I, do CC, em negócios relativos a direitos possessórios; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e ao art. 93, IX, da CF; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Refoge à competência do recurso especial o exame de suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não se conhece do ponto constitucional.

7. O acórdão dos embargos enfrentou os pontos essenciais, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois inexistente omissão relevante.

8. A revisão da conclusão sobre ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e da não desincumbência do ônus da prova do art. 373, I, do CPC demanda reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A conclusão sobre a necessidade de outorga uxória na alienação do imóvel comum está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta demonstra nulidade e afasta o esbulho, pois não pode afetar os direitos de quem não firmou o instrumento, o qual possui validade exclusivamente entre as partes dele signatárias. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c por idêntica questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta violação ao art. 93, IX, da CF. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova sobre posse, esbulho e ônus probatório (arts. 561 e 373, I, do CPC). 4. Não há julgamento extra petita, à luz do art. 492 do CPC, pois o tribunal pode aplicar o direito aos fatos (jura novit curia) e a matéria de ausência de outorga uxória fez parte dos fundamentos da sentença proferida em primeiro grau, bem como do recurso de apelação do agravante. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecimento da necessidade de outorga uxória na alienação de imóvel comum (art. 1.647, I, do CC), afastando o esbulho pela ausência de consentimento da parte ré. 6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea "a" impede o conhecimento do dissídio pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 489, § 1º, 492, 561, 927, § 1º e 1.022, II; CC, arts. 1.321 e 1.647, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.125.616/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754406 - RO(2024/0357058-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES - SP165546
AGRAVADO : NEIDE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. AFASTAMENTO DO ESBULHO. ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 93, IX, da CF), incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC) e falta de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).
2. A controvérsia versa sobre ação de reintegração de posse com pedido de mandado de reintegração, sob alegação de cadeia possessória e esbulho praticado pela ré.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e a nulidade da alienação por falta de outorga uxória, majorando honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 561 do CPC por suposta comprovação de posse, esbulho e perda da posse; (ii) saber se o acórdão violou o art. 373, I, do CPC ao concluir pela não desincumbência do ônus da prova; (iii) saber se houve julgamento extra petita em afronta ao art. 492 do CPC; (iv) saber se é exigível outorga uxória, conforme o art. 1.647, I, do CC, em

negócios relativos a direitos possessórios; (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e ao art. 93, IX, da CF; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Refoge à competência do recurso especial o exame de suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não se conhece do ponto constitucional.

7. O acórdão dos embargos enfrentou os pontos essenciais, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois inexistente omissão relevante.

8. A revisão da conclusão sobre ausência dos requisitos do art. 561 do CPC e da não desincumbência do ônus da prova do art. 373, I, do CPC demanda reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A conclusão sobre a necessidade de outorga uxória na alienação do imóvel comum está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta demonstra nulidade e afasta o esbulho, pois não pode afetar os direitos de quem não firmou o instrumento, o qual possui validade exclusivamente entre as partes dele signatárias. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c por idêntica questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta violação ao art. 93, IX, da CF. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova sobre posse, esbulho e ônus probatório (arts. 561 e 373, I, do CPC). 4. Não há julgamento extra petita, à luz do art. 492 do CPC, pois o tribunal pode aplicar o direito aos fatos (jura novit curia) e a matéria de ausência de outorga uxória fez parte dos fundamentos da sentença proferida em primeiro grau, bem como do recurso de apelação do agravante. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecimento da necessidade de outorga uxória na alienação de imóvel comum (art. 1.647, I, do CC), afastando o esbulho pela ausência de consentimento da parte ré. 6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea "a" impede o conhecimento do dissídio pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 489, § 1º, 492, 561, 927, § 1º e 1.022, II; CC, arts. 1.321 e 1.647, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.125.616/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela impossibilidade de exame de matéria constitucional quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal; pela Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 373, I e II, 561 e 927, § 1º, do Código de Processo Civil e aos arts. 1.196, 1.228, 1.647 e 1.210, §§ 1º e 2º, do Código Civil; pela Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 492, do Código de Processo Civil; pela ausência de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e pela falta de cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 692-694).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 722-726.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 526):

Apelação cível. Reintegração de posse. Requisitos próprios não demonstrados. Esbulho. Ausência da outorga uxória. Recurso desprovido.

Na ação reintegratória, uma das modalidades de proteção possessória, incumbe ao autor, nos termos do art. 561 do CPC, fazer prova de i) sua posse; ii) do esbulho praticado; iii) da data do esbulho e iv) a perda da posse.

Ausentes quaisquer dos pressupostos de procedibilidade estatuídos na legislação processual, o indeferimento do pleito reintegratório é medida impositiva.

A ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico, absolutamente, nulo consoante o art. 145, inc. III, do CC, não tendo que se falar em esbulho praticado pela parte recorrida, uma vez que não há consentimento desta para a realização da venda do bem.

Não havendo as comprovações do pretense esbulho noticiado, cumpre validar a sentença no tocante a improcedência do pedido de reintegração de posse.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 568):

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Omissão. Inexistência. Discordância. Rediscussão do julgado. Aclaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 561, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que faltaram os requisitos da ação possessória e que não houve comprovação de posse, esbulho e perda da posse, embora o recorrente tenha demonstrado a cadeia possessória e o alegado esbulho pela recorrida;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, apesar de haver documentos, depoimentos e atos administrativos que, segundo sustenta, comprovaram sua posse e o esbulho;

c) 492, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria julgado extra petita ao declarar a nulidade da venda pretérita por ausência de outorga uxória,

tema não suscitado pela recorrida na contestação, extrapolando os limites do pedido e da defesa;

d) 1.647, I, do Código Civil, porquanto o acórdão tratou a avença como direito real e exigiu outorga uxória, ao passo que o recorrente defendeu natureza meramente obrigacional dos negócios de transmissão de direitos possessórios, sem necessidade de autorização conjugal;

e) 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, em embargos de declaração, apontou omissões sobre: a natureza jurídica da relação com o imóvel; a análise de depoimentos e documentos sobre a posse pretérita por terceiros e pela alienante; a tese de extra petita referente ao art. 492; e a desnecessidade de outorga uxória em negócios de posse, mas o Tribunal rejeitou os aclaratórios sem enfrentamento específico;

f) 93, IX, da Constituição Federal, visto que sustentou negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada ao rechaço das omissões relevantes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de outorga uxória torna nulos os negócios celebrados e afasta o esbulho, divergiu do entendimento dos Tribunais estaduais em casos de compromissos e alienações de direitos possessórios com natureza obrigacional, citando TJ-MG (AC 10000220520928001), TJ-SP (AC 0003008-58.2012.8.26.0650), TJ-RS (AC 70084943216) e TJ-GO (AC 5261982-86.2019.8.09.0087) (fls. 621-626).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por julgamento extra petita e se anule o acórdão dos embargos por afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e, caso não se reconheça nulidade, para que se reforme o acórdão a fim de julgar procedente a ação de reintegração de posse, com condenação da recorrida em custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 683-689.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, com expedição de mandado de reintegração, sustentando cadeia possessória e esbulho praticado pela ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a ausência de comprovação dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil e a nulidade do negócio por falta de outorga uxória, e majorou os honorários para 13% sobre a base fixada na sentença.

I - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 489, § 1º, 927, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissões quanto à análise de depoimentos e documentos sobre posse pretérita e o alegado julgamento extra petita (art. 492 do CPC), afirmando negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos embargos afirmou inexistirem vícios sanáveis, registrando que a decisão enfrentou os requisitos do art. 561, indicou a nulidade do negócio por ausência de outorga uxória, afastando o esbulho e

considerou desnecessária a análise de outras provas diante da conclusão sobre nulidade, ressaltando que o embargante pretendia rediscutir o mérito. Confirma-se (fls. 566-567):

Analizando os autos, observo que o acórdão não apresenta vício a ser sanável, tendo em vista que esclareceu que a ação possessória preencha os requisitos insertos no art. 561 do CPC, que dispõe ser obrigação dos autos provar a sua posse anterior, turbação ou esbulho praticado e a data da ocorrência.

Consignou que o recibo de compra e venda do imóvel (instrumento da relação jurídica estabelecida entre as partes, compra do imóvel), apresentado pelo embargante/apelante, ostenta assinaturas dos filhos da embargada, sem consentimento desta, que foi casada em regime de comunhão total de bens até a morte de seu marido.

Em que pese a alegação do embargante de que é prescindível a outorga uxória no contrato de compra e venda de imóvel, no citado documento, constou que, em março/1992, o senhor Francisco Ferreira da Silva, deu plena e geral quitação pela importância acima recebida, declarando não haver mais nada a receber ou a reclamar, seja a título for, transferindo neste ato todo direito e posse que exercia sobre o referido terreno para o comprador (recorrente), para que o mesmo usufrua como entender melhor.

Observa-se pelo teor do contrato transcrito, que o objeto deste é a venda do imóvel e não somente da posse, logo se trata de direito real, sendo, plenamente, aplicável ao caso o art. 1.647, inc. I, do CC, razão pela qual a outorga uxória é necessária, visto que esta, como bem declinado no voto embargado, é a participação necessária de um dos cônjuges nos negócios realizados paleo outro, exigida em transações que possam proteger o patrimônio família

[...]

Quanto à falta de análise da prova testemunhal e documental, pontuo que o acórdão consignou que o embargante trouxe aos autos o recibo de compra e venda do imóvel, firmado pelo marido da embargada, bem como pelos seus filhos, porém não há assinatura desta, não há consentimento da recorrida, sendo nulo o ato de compra e venda, sendo desnecessária análise de outros documentos ou oitiva de testemunhas, não tendo que se falar em esbulho porque a embargada não deixou de exercer a posse do imóvel, fato que o embargante não logrou êxito em comprovar. Aliás, em seu depoimento em juízo, o embargante afirmou que iniciou reformas no local, porém, não consta dos autos prova documental ou testemunhal do alegado. Ele também afirmou em juízo que deixou o imóvel desocupado por um tempo quando precisou viajar para o Pará para prestar assistência a sua mãe que estava doente, o que fragiliza a alegação de ocupação do imóvel imediatamente após a compra.

Nota-se que o recorrente pretende rediscutir a matéria debatida e decidida no acórdão embargado, em razão de sua não concordância com o julgado, para o que não se presta a medida recursal adotada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, não há omissão relevante em relação ao enfrentamento da tese de julgamento extra petita, uma vez que a ausência de outorga uxória foi um dos fundamentos da sentença originária, e fez parte da irresignação do recurso de apelação, oportunidade que o agravante aduziu a desnecessidade e a legalidade da venda, razão pela qual foi debatida no acórdão para afastar a ocorrência de esbulho por inexistência de consentimento da agravada.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, 927, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

III - Arts. 561 e 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que comprovou posse anterior e esbulho, por documentos, depoimentos e atos administrativos, e que o acórdão, ao afirmar a ausência de prova, violou os arts. 561 e 373, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que o autor não preencheu os requisitos do art. 561, do CPC, pois não demonstrou a posse prévia e o esbulho praticado pela parte contrária, deixando de se desincumbir do ônus probatório do art. 373, I, do mesmo Diploma Legal. Confira-se (fls. 523-524):

Assim, necessário que o autor da ação, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, comprove, além da posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse.

Como exposto na sentença, embora o ora apelante tenha trazido aos autos documentos que indicam possuir relação jurídica com o imóvel, no curso da instrução processual restou claro que o autor jamais entrou na posse do bem. Em seu depoimento prestado em juízo, o autor afirma que iniciou reformas no local, porém, não consta dos autos prova documental ou testemunhal do alegado. Ele também afirmou em juízo que deixou o imóvel desocupado por um tempo quando precisou viajar para o Pará para prestar assistência a sua mãe que estava doente, o que fragiliza a alegação de ocupação do imóvel imediatamente após a compra.

Assim, falta a presença de um dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, sendo ele o pretense esbulho praticado.

[...]

É de se concluir, portanto, que o ora apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil e sem a demonstração cabal dos requisitos do art. 561 do mesmo diploma legal, não pode ser deferido pedido possessório, devendo ser mantida a sentença, tendo em vista que, para assegurar o direito possessório, mostra-se irrelevante a prova do domínio.

Outra questão que deve ser examinada, é a alegação de que a apelada tenha praticado esbulho, uma vez que o apelante trouxe aos autos recibo de compra e venda assinado por seus filhos.

Embora entenda o recorrente que houve esbulho por parte da recorrida, esta afirma que o imóvel pertencia ao seu falecido marido, com quem foi casada em regime de comunhão total de bens até sua morte, que não concedeu outorga para a venda, sendo nulo o negócio jurídico.

A outorga uxória trata do consentimento que um cônjuge dá a outro com o objetivo de autorizar a realização de um negócio. Assim, a outorga uxória é a participação necessária de um dos cônjuges nos negócios realizados pelo outro. Ela é exigida em transações que possam prejudicar o patrimônio familiar.

A exigência de autorização do cônjuge para a alienação de bens imóveis é uma importante forma de assegurar que o patrimônio do casal não seja dilapidado por um dos dois, por isso visa proteger o patrimônio familiar de possíveis atos lesivos

No caso de alienação de imóvel comum ao casal, a outorga uxória é essencial à validade de negócio jurídico envolvendo a alienação de bem, exceto no regime da

separação absoluta, diante da constatação de que não houve o consentimento da apelada para a venda do imóvel, não que se falar em esbulho por ela praticado.

[...]

Em que pesem as alegações do apelante de que o compromisso de compra e venda do imóvel foi firmado pelo marido da recorrida, que veio a falecer, nesse caso, o bem passaria a ser regulado de acordo com os ditames do condomínio, sendo necessária o consentimento desta para sua alienação.

Assim, o recibo de compra e venda do imóvel em questão apresenta assinaturas dos filhos da apelada, sem o consentimento desta, ato de venda do imóvel é nulo, não tendo que se falar em esbulho praticado por esta.

Desse modo, para rever a conclusão da instância ordinária e entender pelo preenchimento dos requisitos da demanda possessória seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 492, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve julgamento extra petita, pois o acórdão declarou nulo o negócio por falta de outorga uxória, sem pedido da parte adversa e fora dos limites do pedido e da defesa.

Contudo, o acórdão recorrido examinou a alegação de esbulho à luz da ausência de consentimento conjugal e afirmou a nulidade do negócio, entendendo ser imprescindível a outorga uxória na alienação de imóvel comum, afastando o esbulho por inexistência de consentimento da apelada (fls. 523-524).

Ademais, como dito no tópico da negativa de prestação jurisdicional, a ausência de outorga uxória foi um dos fundamentos da sentença originária, e fez parte da irresignação do recurso de apelação, oportunidade que o agravante aduziu a desnecessidade e a legalidade da venda, razão pela qual foi debatida no acórdão.

Frisa-se que no acórdão o Tribunal constou que a ré teria afirmado que "o imóvel pertencia ao seu falecido marido, com quem foi casada em regime de comunhão total de bens até sua morte, que não concedeu outorga para a venda, sendo nulo o negócio jurídico" (fl. 523).

Com efeito, o entendimento consolidado desta Corte Superior assenta-se no sentido de que "Não há violação aos limites objetivos da causa quando o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito."(AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Desse modo, não restou demonstrada a hipótese de julgamento extra petita no caso concreto, afastando a violação ao art. 492, do CPC.

V - Art. 1.647, I, do Código Civil

Alega o recorrente que as avenças foram de natureza obrigacional relativas a direitos possessórios e que, por isso, não se exigia outorga uxória.

O acórdão dos embargos de declaração consignou o seguinte acerca da matéria (fls. 523-524):

Outra questão que deve ser examinada, é a alegação de que a apelada tenha praticado esbulho, uma vez que o apelante trouxe aos autos recibo de compra e venda assinado por seus filhos.

Embora entenda o recorrente que houve esbulho por parte da recorrida, esta afirma que o imóvel pertencia ao seu falecido marido, com quem foi casada em regime de comunhão total de bens até sua morte, que não concedeu outorga para a venda, sendo nulo o negócio jurídico.

A outorga uxória trata do consentimento que um cônjuge dá a outro com o objetivo de autorizar a realização de um negócio. Assim, a outorga uxória é a participação necessária de um dos cônjuges nos negócios realizados pelo outro. Ela é exigida em transações que possam prejudicar o patrimônio familiar.

A exigência de autorização do cônjuge para a alienação de bens imóveis é uma importante forma de assegurar que o patrimônio do casal não seja dilapidado por um dos dois, por isso visa proteger o patrimônio familiar de possíveis atos lesivos

No caso de alienação de imóvel comum ao casal, a outorga uxória é essencial à validade de negócio jurídico envolvendo a alienação de bem, exceto no regime da separação absoluta, diante da constatação de que não houve o consentimento da apelada para a venda do imóvel, não que se falar em esbulho por ela praticado.

[...]

Em que pesem as alegações do apelante de que o compromisso de compra e venda do imóvel foi firmado pelo marido da recorrida, que veio a falecer, nesse caso, o bem passaria a ser regulado de acordo com os ditames do condomínio, sendo necessária o consentimento desta para sua alienação.

Assim, o recibo de compra e venda do imóvel em questão apresenta assinaturas dos filhos da apelada, sem o consentimento desta, ato de venda do imóvel é nulo, não tendo que se falar em esbulho praticado por esta.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que "Não pode o condômino alienar uma parte específica do bem, ainda que divisível, sem a concordância dos demais coproprietários (CC/1916, art. 641; CC/2002, art. 1.321). Na hipótese de alienação da coisa comum sem o consentimento dos demais condôminos, a venda é ineficaz em relação a eles, somente subsistindo se, em eventual ação divisória entre os condôminos, o quinhão acabar por ser deferido ao alienante.", bem como que "Não há como subsistir o compromisso de compra e venda, firmado sem outorga uxória, senão em seus efeitos meramente obrigacionais, ou seja, com validade exclusivamente entre as partes dele signatárias, não afetando os direitos do consorte (condômino)" (REsp n. 1.125.616/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 3/8/2015.)

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que a falta de outorga uxória demonstra nulidade e afasta o esbulho, pois não pode afetar os direitos de quem não firmou o instrumento, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.754.406 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0357058-0

Número de Origem:
70239959620218220001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES - SP165546

AGRAVADO : NEIDE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026